

Ao:

Município de Planalto, RS

Setor de Licitações/Jurídico

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 03/2026, Processo Licitatório 07/2026 promovido pelo Município de Planalto, RS

MARINA VEÍCULOS LTDA, localizada na BR 386 KM 32, 880, Barril na cidade de Frederico Westphalen, RS, CEP 98400-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0003-90 e Inscrição Estadual n.º 04900024335, telefone, e-mail, atendimento@fiatmarina.com.br, por seu representante legal, vem com base legal no Artigo 164 e 165, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do edital em questão. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e ao verificar as condições para participação no pleito em questão, deparou-se a mesma com a exigência formulada na descrição do item 1 DO OBJETO que vem assim redacionado:

“- NO MINIMO 7 AIR BAGS”

DAS RESTRIÇÕES INDEVIDAS

A exigência acima configuram restrição à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11º da Lei Nº 14.133/21 que rege:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

- Mínimo de 7 airbags

A exigência de sete airbags, quando 6 airbags (frontais e laterais) já atendem aos requisitos de segurança previstos nas normas nacionais e internacionais, restringe a participação de veículos que cumprem integralmente a legislação e garantem proteção adequada aos ocupantes, sendo que o padrão de excelência em segurança automotiva para veículos de frota é de 06 (seis) airbags (frontais, laterais e de cortina), garantindo proteção integral aos ocupantes.

A manutenção da exigência de 7 airbags impede a participação de veículos que possuem nota máxima em testes de colisão (Latin NCAP) com 6 airbags, o que fere o caráter competitivo do certame sem trazer um ganho de segurança proporcional que justifique a exclusão de marcas líderes.

Nesse caso também vale ressaltar os princípios:

Princípio da Isonomia:

Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a “igualdade de todos perante a lei”. “Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis).

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Impessoalidade:

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio da Economicidade e Eficiência:

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

A empresa Marina Veículos Ltda, possui veículo para ofertar em edital no item 1 do objeto com pequena e irrelevante diferença requisitada no edital, ou seja, um veículo de extrema qualidade e consolidado no mercado automotivo.

Como relatado acima, se trata de diferença irrisória para restringir a participação da mesma no certame, uma vez que todos os demais itens são atendidos pela empresa Marina Veículos Ltda e também ressaltando que o veículo a ser ofertado está de acordo com o valor de referência do edital, ou seja, sem causar prejuízo algum ao município. Assim sendo ampliando a concorrência no certame e vindo a propiciar economia para a administração pública, objeto esse a ser buscado em uma licitação pública.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- alterar a exigência de airbags para mínimo de 6 (seis);

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme artigo 164 e artigo 165, § 2º da Lei N° 14.133/21

As alterações propostas garantem maior competitividade, economicidade e respeito aos princípios da ampla participação, sem comprometer a segurança ou a finalidade do objeto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen, 03 de fevereiro de 2026

Paulo Ricardo Acker

Marina Veículos Ltda